SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2275487 - TO (2026/0211054-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	CALEBE ROMES DE SOUSA
ADVOGADA	:	MARIA PAULA DANTAS CARPEJANI - TO009649
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REVISÃO DE ATOS DE PROMOÇÃO E REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 927, IV, do CPC, pois o Tribunal de origem observou a orientação jurisprudencial do STJ quanto à prescrição do fundo de direito nas pretensões de revisão de atos de promoção militar.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "quando se busca a revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, com o objetivo de retificar as datas das promoções e consequentes efeitos financeiros, opera-se a prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula n. 85 desta Corte" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n 255.075/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 17/3/2017).

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60935936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 15/10/2026 18:02:48
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 784a6edd-aa3e-45a9-b1c7-5d8e77ae6555

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA60935936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 15/10/2026 18:02:48
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 784a6edd-aa3e-45a9-b1c7-5d8e77ae6555

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2275487 - TO (2026/0211054-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	CALEBE ROMES DE SOUSA
ADVOGADA	:	MARIA PAULA DANTAS CARPEJANI - TO009649
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REVISÃO DE ATOS DE PROMOÇÃO E REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há violação ao art. 927, IV, do CPC, pois o Tribunal de origem observou a orientação jurisprudencial do STJ quanto à prescrição do fundo de direito nas pretensões de revisão de atos de promoção militar.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "quando se busca a revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, com o objetivo de retificar as datas das promoções e consequentes efeitos financeiros, opera-se a prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula n. 85 desta Corte" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n 255.075/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 17/3/2017).
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CALEBE ROMES DE SOUSA contra decisão da minha lavra, que negou provimento ao recurso especial, consoante a seguinte ementa (fl. 854):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO DE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60419105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:00
Código de Controle do Documento: cd928b08-c3e4-439b-aeca-175c43cf4b5c

Em suas razões, a parte agravante alega que não se "busca, nesta demanda, simplesmente desconstituir o Decreto nº 5.189/2015 ou revisar isoladamente um ato promocional praticado em 2014. A situação jurídica relacionada à promoção de 2014 foi submetida a demandas judiciais próprias, culminando com seu restabelecimento e com o reconhecimento de sua legalidade" (fl. 870).

Defende que a "pretensão deduzida na presente ação dirige-se aos efeitos funcionais subsequentes daquela situação jurídica, diante da permanência da Administração Pública em não proceder à recomposição da carreira do Agravante nos moldes que deveriam decorrer do restabelecimento da promoção originária" (fl. 870).

Reitera que, "conforme sustentado desde o Recurso Especial, mesmo depois das decisões judiciais que restabeleceram e reconheceram a validade da promoção de 2014, a Administração permaneceu omissa quanto à correção das promoções subsequentes, sem que tenha praticado ato formal e inequívoco negando esse direito. A controvérsia, portanto, exige a distinção entre: a) pretensão destinada a desconstituir um ato administrativo comissivo e específico, hipótese em que pode ocorrer prescrição do fundo de direito; e b) pretensão fundada em omissão continuada da Administração em implementar progressão, promoção ou reenquadramento funcional, sem negativa formal, hipótese em que se configura relação de trato sucessivo" (fls. 870/871).

Argumenta ainda que a "necessidade de reforma da decisão agravada é reforçada por precedente recentíssimo da própria Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, envolvendo policial militar do Estado do Tocantins, reenquadramento funcional e exatamente a controvérsia entre prescrição do fundo de direito e omissão administrativa continuada" (fl. 871), qual seja o AgInt no REsp nº 2.151.250/TO, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em sessão virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, publicado no DJEN em 03/03/2026. Cita, ainda, o Puil n° 4.194/CE para embasar sua tese.

Relata que não desconhece os precedentes utilizados na decisão monocrática, contudo o que se sustenta é que as premissas jurídicas e fáticas não correspondem à controvérsia efetivada no processo.

Aduz também equívoco autônomo no cálculo da prescrição, pois o cálculo realizado no acórdão recorrido e reproduzido na decisão agravada não observou a Súmula 283 do STF e defende a sua aplicação.

Destaca a impossibilidade de confundir o preenchimento dos requisitos para as promoções com a questão prejudicial da prescrição.

Requer quer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, a submissão do presente agravo interno para apreciação pelo Colegiado da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça para (fls. 884/885):

Documento eletrônico VDA60419105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:00
Código de Controle do Documento: cd928b08-c3e4-439b-aeca-175c43cf4b5c

> d) no julgamento colegiado, seja dado provimento ao Agravo Interno para reformar a decisão agravada e dar provimento ao Recurso Especial, afastando-se a prescrição do fundo de direito, em razão da natureza de trato sucessivo da omissão administrativa, reconhecendo-se a incidência da Súmula 85/STJ;
> e) subsidiariamente, caso se entenda que a pretensão está sujeita à prescrição do fundo de direito, seja igualmente afastada a prescrição, diante da Súmula 383/STF, uma vez que a interrupção ocorreu durante a primeira metade do prazo quinquenal e a soma dos períodos efetivamente transcorridos antes e depois da causa interruptiva não havia atingido cinco anos quando do ajuizamento da presente demanda;
> f) sucessivamente, seja reconhecido que a pretensão relativa à correção das promoções subsequentes possui termo inicial próprio, à luz do princípio da *actio nata*, pois sua plena exigibilidade dependia da definição judicial acerca da validade da promoção originária de 2014;
> g) afastada a prescrição, seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para regular prosseguimento e julgamento das questões remanescentes de mérito, inclusive quanto ao preenchimento dos requisitos funcionais necessários às promoções subsequentes;
> h) subsidiariamente, caso esta Corte entenda presentes os elementos necessários e madura a causa para julgamento, sejam acolhidos os pedidos constantes do Recurso Especial nos limites em que possam ser apreciados nesta instância;
> i) seja afastada a majoração dos honorários advocatícios determinada pela decisão monocrática, em razão da reforma do julgado.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 892/898).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Não obstante as razões do agravo interno, evidencia-se que a decisão monocrática deve ser mantida, mormente porque a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para desconstituí-la.

Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins negou provimento à apelação para manter o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, sob os seguintes fundamentos (fls. 689/693):

> **O cerne da controvérsia recursal diz respeito à prescrição aplicada à pretensão do Autor, que foi ajuizada somente em 2024, após a anulação do ato de promoção pelo Decreto n.º 5.189/2015.**
> No ordenamento jurídico brasileiro, a prescrição configura instituto que objetiva resguardar a segurança jurídica e a estabilidade das relações, impondo ao titular do direito a obrigação de exercê-lo em prazo razoável. O Decreto n.º 20.910/1932, em seu artigo 1º, estabelece que as ações contra a Fazenda

Documento eletrônico VDA60419105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:00
Código de Controle do Documento: cd928b08-c3e4-439b-aeca-175c43cf4b5c

Pública devem ser ajuizadas no prazo de cinco anos, contados da data em que o interessado tomou ciência do ato ou fato lesivo.
O caso dos autos exige, inicialmente, a identificação do marco inicial da contagem do prazo prescricional. **No caso em tela, o Autor foi promovido em novembro de 2014, mas teve a promoção anulada pelo Decreto n.º 5.189/2015. Este ato administrativo, publicado em 10 de fevereiro de 2015, teve eficácia imediata, produzindo efeitos concretos e inequívocos. Dessa forma, o prazo prescricional de cinco anos passou a ser contado a partir desta data, findando-se, portanto, em fevereiro de 2020.**
Assim, a parte Autora busca, como pedido principal, o seu reenquadramento na patente que entende ser a correta, razão pela qual a pretensão de recebimento de verbas remuneratórias se mostra subsidiária, não constituindo, por si só, o mérito da lide. Portanto, em demandas desta natureza não há que se falar em relação de trato sucessivo, porquanto a prescrição, na espécie, atinge o próprio fundo de direito.
Em que pese tenha analisado acórdão oriundo de outro ente federado, tal entendimento encontra respaldo nos fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 1.073.976/RS (Tema Repetitivo n. 5) (https://processo. stj. jus. br/processo/ pesquisa/tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801516650).
Confira-se: [...]
Acrescente-se, outrossim, que tal entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos interpostos contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que tratam de revisão de ato promocional de policial militar. É o que se depreende dos julgados de ambos os órgãos do Superior Tribunal de Justiça com competência para apreciar as demandas de Direito Público: [...]
No mesmo sentido, seguem diversas decisões monocráticas que decidiram a questão em exame: R Esp n.º 2.063.762, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 30/05/2023; R Esp n.º 1.925.411, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 16/05/2023; AR Esp n.º 2.238.127, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 13/02/2023; AR Esp n.º 2.093.409, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 23/06/2022. Ademais, esta Corte de Justiça recentemente decidiu: [...]
Relativamente à interrupção da prescrição, o Decreto-Lei n.º 4.597/1942 estabelece que a prescrição das ações contra a Fazenda Pública pode ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo originalmente previsto. É o que dispõe seu artigo 3º: [...]
No caso, a questão referente à legalidade das promoções militares já foi objeto de demanda judicial, qual seja, a ação n.º 0009541-69.2015.8.27.2729, ajuizada em 26/03/2015. Tal ação resultou na interposição de recurso de apelação (processo n.º 0009982-21.2017.827.0000), cujo trânsito em julgado ocorreu em 16/05/2019. Dessa forma, a interrupção da prescrição, operada pelo ajuizamento da ação em 2015, fez com que o prazo prescricional voltasse a correr a partir de 17/05/2019, pela metade do prazo original, de tal forma que o prazo prescricional se consumou em 17/11/2021. No entanto, a presente ação somente foi ajuizada em fevereiro de 2024, quando já havia transcorrido, há mais de dois anos, o prazo legal para o exercício da pretensão. Assim, resta evidente que a demanda está atingida pela prescrição, não havendo fundamento para afastar a incidência do instituto.
Frise-se que as Súmulas n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 443 do Supremo Tribunal Federal não afastam a conclusão acima apresentada, já que, no caso dos autos, não se busca meros efeitos financeiros, mas o direito à revisão de atos de promoções durante o período em que o Militar esteve na ativa.
Outro aspecto relevante diz respeito ao pedido de correção dos atos de promoção subsequentes, o qual, segundo o Autor, seria consequência lógica e necessária da validação da promoção de 2014. No entanto, a

Documento eletrônico VDA60419105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:00
Código de Controle do Documento: cd928b08-c3e4-439b-aeca-175c43cf4b5c

> **ausência de demonstração do cumprimento de requisitos legais para as promoções subsequentes, tais como interstício mínimo entre os postos, antiguidade e aprovação em cursos exigidos pela Lei Estadual n.º 2.575/2012, reforça a impossibilidade de análise de tais reflexos.**
> Por fim, cabe enfatizar que o reconhecimento da prescrição do fundo de direito não implica violação aos princípios da legalidade, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa. A segurança jurídica exige que os litigantes exerçam seus direitos dentro dos prazos previstos em lei, sob pena de perecimento da pretensão. A atuação judicial deve observar a estrita legalidade, especialmente quando se trata de demandas contra a Fazenda Pública, nas quais a observância da prescrição quinquenal é imperativa.
> IV – DISPOSITIVO
> Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, mantendo-se inalterada a sentença que declarou a prescrição do fundo de direito. Em consequência, majoram-se em R$200,00 (duzentos reais) os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Consoante exposto na decisão agravada, não se observa violação ao art. 927, IV, do CPC no tocante à observância da Súmula 85/STJ. Com efeito, a tese de omissão administrativa suscitada pela parte recorrente foi afastada pelo Tribunal de origem, que consignou decorrer a controvérsia de ato administrativo concreto e registrou que a legalidade das promoções militares já havia sido discutida na ação n.º 0009541-69.2015.8.27.2729, transitada em julgado em 16/05/2019.

Outrossim, assentou que o ajuizamento da referida demanda interrompeu a prescrição, fazendo com que o prazo voltasse a fluir pela metade e se consumasse em 17/11/2021, motivo pelo qual concluiu pela incidência da prescrição do fundo de direito, já que a ação foi proposta apenas em 2024.

Ademais, não se extrai das premissas fixadas no acórdão recorrido a existência de um dever administrativo de implementação automática e sucessiva das promoções cuja observância pudesse, por si só, caracterizar omissão continuada, uma vez que o Tribunal de origem consignou que as promoções subsequentes dependiam da demonstração do cumprimento de requisitos específicos, tais como interstício mínimo entre os postos, antiguidade e aprovação nos cursos exigidos pela Lei Estadual n. 2.575/2012.

Essa circunstância distingue o caso concreto dos precedentes invocados no agravo interno, nos quais a incidência da Súmula 85/STJ decorreu da premissa, expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, de que a Administração permanecera omissa na implementação de direito funcional sem que houvesse negativa formal.

Desse modo, o Tribunal de origem não reconheceu a existência de direito às promoções subsequentes pendente de mera implementação administrativa, mas assentou que a pretensão envolve a revisão dos atos de promoção ao longo da carreira e que sequer foi demonstrado o preenchimento dos requisitos legais próprios necessários a essas promoções.

Documento eletrônico VDA60419105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:00
Código de Controle do Documento: cd928b08-c3e4-439b-aeca-175c43cf4b5c

Nesse contexto, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "quando se busca a revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, com o objetivo de retificar as datas das promoções e consequentes efeitos financeiros, opera-se a prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula n. 85 desta Corte" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n 255.075/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 17/3/2017).

Nesse sentido, cumpre trazer à baila os seguintes acórdãos desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. REVISÃO DE ATOS DE PROMOÇÃO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.
> 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pelo ora agravante em desfavor do Estado de Alagoas, objetivando provimento jurisdicional para assegurar-lhe o direito de promoção ao posto de Capitão PMAL.
> 2. De modo a subsidiar o pedido de promoção, o autor ampara-se na premissa segundo a qual suas promoções às graduações de Cabo, Terceiro-Sargento, Segundo-Sargento e Primeiro-Sargento foram concedidas com atraso pela Administração, causando, em verdadeiro efeito cascata, retardo indevido na concessão da promoção à graduação de Subtenente e ao posto de Segundo-Tenente, impedindo, via de consequência, outras promoções.
> **3. Na forma da jurisprudência desta Corte, "cada ato promocional na carreira do policial militar é um ato único, de efeitos concretos e permanentes, e que estabelece, assim, o marco do prazo prescricional para o questionamento do direito à promoção com base nos requisitos preenchidos no tempo alcançado por cada um deles" (AgInt no REsp n. 1.930.871/TO, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/9/2021). Nesse mesmo sentido: REsp n. 1.882.350/AM, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020; REsp n. 1.758.206/MA, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018.**
> 4. Considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada em 18/7/2016 (já tendo sido ultrapassados mais de cinco anos da promoção do autor à graduação de Cabo, ocorrida em momento anterior a 3/2/2006), quando o autor foi promovido a Segundo-Sargento, como confessado na petição inicial, resta evidenciada a prescrição do próprio fundo de direito.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.172.716/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

> ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR MILITAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO DE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.
> **1. "A pretensão de se revisar ato de promoção, no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ocorrendo assim a chamada prescrição do fundo de direito" (AgRg nos EDcl no AREsp 250.265/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/2/2013).**
> 2. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1270949/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/08/2018; REsp 1762520/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 861.415/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2018.

Documento eletrônico VDA60419105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:00
Código de Controle do Documento: cd928b08-c3e4-439b-aeca-175c43cf4b5c

3. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.535.836/AL, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 6/3/2020.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. FUNDO DO DIREITO. PROVIMENTO.
1. Discute-se nos embargos de divergência o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento realizado pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645/70, com a consequente transformação no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento.
2. É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.
[...]
4. Embargos de divergência a que se dá provimento.
(EREsp n. 1.422.247/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/9/2016, DJe de 19/12/2016.)

Importa consignar que, o fato de o agravante tentar corrigir a fundamentação recursal, por ocasião do agravo interno, passando a sustentar a análise da prescrição a partir de novas premissas e incidência de enunciado sumular, não tem o condão de modificar sua situação processual, pois "a argumentação trazida somente por ocasião do manejo do agravo interno caracteriza indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 403.811/RN, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 14/3/2024). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ACERCA DE DISPOSITIVO SUSCITADO NO AGRAVO INTERNO. CONFIGURAÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
(...)
2. Entretanto, da leitura do recurso especial, verifica-se que o art. 374, II e III, do CPC não foi alvo das razões recursais. Dessa forma, a alteração da argumentação apenas em sede de agravo interno caracteriza indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Documento eletrônico VDA60419105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:00
Código de Controle do Documento: cd928b08-c3e4-439b-aeca-175c43cf4b5c

É como voto.

Documento eletrônico VDA60419105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:00
Código de Controle do Documento: cd928b08-c3e4-439b-aeca-175c43cf4b5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.275.487 / TO

Número Registro: 2026/0211054-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001947320248272736 1947320248272736

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CALEBE ROMES DE SOUSA
ADVOGADA : MARIA PAULA DANTAS CARPEJANI - TO009649
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CALEBE ROMES DE SOUSA
ADVOGADA : MARIA PAULA DANTAS CARPEJANI - TO009649
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60931992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:49
Código de Controle do Documento: 2eee8632-6a29-4f1e-bb18-4ab64645198e

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:49
Código de Controle do Documento: 2eee8632-6a29-4f1e-bb18-4ab64645198e